



Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 363, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

Prorroga o prazo para cadastramento de interessados no Programa de Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel consumidos por Embarcações Pesqueiras Nacionais.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, no Decreto nº 7.077, de 26 de janeiro de 2010, e na Instrução Normativa nº 10, de 14 de outubro de 2011, e tendo em vista o que consta no Processo nº 00350.005174/2011-50, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até o dia 1º de novembro de 2013, o prazo para cadastramento dos interessados em ser beneficiários do Programa de Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel Consumidos por Embarcações Pesqueiras Nacionais para o ano de 2014, de que trata o item 2 do Anexo I da Instrução Normativa nº 10, de 14 de outubro de 2011.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre critérios e padrões para a pesca de emalhe costeiro diversificado da anchova (*Pomatomus saltatrix*), corvina (*Micropogonias furnieri*), pescada (*Cynoscion guatucupa*), castanha (*Umbrina canosai*) e abrótea (*Urophycis brasiliensis*) praticada no litoral das regiões Sudeste e Sul.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA E DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 2, de 27 de novembro de 2009, e o que consta no Processo nº 02001.010029/2009-61, resolvem:

Art. 1º Estabelecer critérios e padrões para a pesca de anchova (*Pomatomus saltatrix*), corvina (*Micropogonias furnieri*), pescada (*Cynoscion guatucupa*), castanha (*Umbrina canosai*), abrótea (*Urophycis brasiliensis*) e fauna acompanhante, praticada com o emprego de redes de emalhe no litoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Permitir, no litoral do Estado do Rio Grande do Sul, o transporte, o armazenamento e a pesca com redes de emalhe às embarcações da frota nacional devidamente autorizadas para operar na modalidade emalhe costeiro diversificado para a captura da anchova, corvina, pescada, castanha e abrótea como espécies alvo, desde que atendidos os critérios e padrões definidos nesta Instrução Normativa Interministerial.

§ 1º As embarcações de que trata o caput deste artigo deverão estar devidamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira-RGP, com autorização de pesca na modalidade de emalhe costeiro diversificado com utilização de redes de emalhe costeiro de fundo e redes de emalhe costeiro de superfície.

§ 2º Limitar em até 68 (sessenta e oito) o total de embarcações de que trata o caput deste artigo, as quais devem possuir arqueação bruta (AB) menor ou igual a 50 (cinquenta).

§ 3º As embarcações de que trata o caput deste artigo deverão comprovar a adesão e manter em funcionamento o equipamento de monitoramento remoto vinculado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras-PRÉPS.

Art. 3º Para as embarcações de que trata esta Instrução Normativa Interministerial, para a pesca com rede de superfície, fica definido o período de 15 de junho a 30 de agosto, anualmente, na área compreendida, exclusivamente, do Farol de Mostardas/RS, sendo as coordenadas definidas em Datum WGS 1984, -31,248056 - 50,973611, até a fronteira sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º As características da rede de superfície permitidas, são:

I - comprimento total máximo de 2.000 (dois mil) metros, limitado a apenas 1 (um) conjunto de panagens ou rede por embarcação;

II - tamanho da malha de 9 (nove) centímetros entre nós opostos;

III - altura máxima das redes de até 200 (duzentas) malhas;

IV - coeficiente de entalhamento igual ou superior a 0,5, não sendo permitido levar a bordo panos de rede não entalhados;

V - redes confeccionadas exclusivamente com nylon poliâmina monofilamento; e

VI - as redes de emalhe deverão ser identificadas na tralha superior da rede, em ambas extremidades, com o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, da embarcação autorizada a operar com aquele petrecho.

Art. 5º Para as embarcações de que trata esta Instrução Normativa Interministerial, as características da rede de fundo deverão seguir o estabelecido pela Instrução Normativa Interministerial 12, de 22 de agosto de 2012.

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DO DIRETOR

O Diretor do Departamento de Estrangeiros, no uso de suas atribuições, decide:

Tendo em vista que a interessada detém o status de nacional brasileira, arquivo o processo de revogação do ato que decreta a perda de nacionalidade brasileira a LIA SILVEIRA CRAFT, processo nº 08018.004947/2010-92.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER  
DA SILVA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cónjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08336.006801/2013-21 - FAKHRIEH R. A. BOARAT

Processo Nº 08339.005771/2011-44 - ESTELVINA LARREA SALOMON

Processo Nº 08339.007840/2010-73 - MARIA EUGENIA FIGUEREDO CHAVES

Processo Nº 08505.014962/2013-08 - GIOVANNI GIUSEPPE TURCO

Processo Nº 08339.004577/2012-22 - CINTHIA CRISTINA CANTALUPPI.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.035197/2013-51 - CARLOS JULIAN LOZADA MESA e DIANA CAROLINA ERAZO TOBON

Processo Nº 08335.004359/2013-17 - ISABEL FRUTOS BURGOS

Processo Nº 08335.006412/2011-44 - JUAN FRANCISCO ARRUA RODRIGUEZ

Processo Nº 08335.008895/2013-83 - MARIA CRISTINA MARTINEZ JARA

Processo Nº 08335.013024/2012-09 - ADALBERTO CENTURION MERCADO

Processo Nº 08338.001358/2013-82 - ALBA ROCIO GAUTOFERNANDEZ

Processo Nº 08339.001793/2012-16 - FABIANA ROBLES VEGA

Processo Nº 08505.079612/2012-06 - MARC ULRICH WITTMANN.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08444.003137/2013-31 - MANUEL HUMBERTO BONILLA PLAZA.

Processo Nº 08505.120979/2012-12 - RUBEN RICARDO ZUNIGA ROJAS

Processo Nº 08460.027967/2012-75 - GUILLERMO SOL BERNABEU PERDONO

Processo Nº 08460.017380/2012-58 - ALEJANDRO JORCIN CUITINO

Processo Nº 08354.003542/2013-69 - SERGIO JOSE GOROSITO

Processo Nº 08389.008921/2013-48 - JUAN ANDRES BAEZ RAMIREZ

Processo Nº 08444.001481/2013-96 - LISSETTE EUGENIA QUEVEDO LAURIE

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei nº 11.961/2009, haja vista o requerente ter se ausentado do país por prazo superior a 90 dias. Processo Nº 08433.013252/2009-67 - GORAFAYE.

À vista dos novos elementos constantes dos autos, em especial o relatório da Polícia Federal fls. 42/45, torno insubsistente o despacho concessório de permanência, publicado no Diário Oficial da União de 30/05/2011, por se encontrar o(a) estrangeiro(a) separado(a) do(a) cônjuge brasileiro(a) de fato. Processo Nº 08505.068574/2010-96 - OLADEJO SAMSON SAMUEL.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08212.002994/2012-67 - JOSE LUIS CHURQUI HUAYGUA

Processo Nº 08212.008067/2012-51 - JHONN CHARLE APAZA ARTEAGA

Processo Nº 08505.043212/2012-54 - MARCOS AGUILAR QUISPE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 07 / 12 / 2012 , Seção 1, pag. 134 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.085396/2012-20 - LUIS FERNANDO GUTIERREZ MONASTERIOS.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 18 / 10 / 2012 , Seção 1, pag. 42 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.053434/2012-85 - MARIA DIANA PIRIZ OZORIO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 19 / 10 / 2012 , Seção 1, pag. 31 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.078232/2012-46 - ELICEO NENEAS LUCERO CHARCA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 01 / 11 / 2012 , Seção 1, pag. 55 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.043266/2012-10 - WILSON VILLALOBOS YAMPASI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 07 / 12 / 2012 , Seção 1, pag. 134 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.087972/2012-73 - CLARA LIZ PINTO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 19 / 10 / 2012 , Seção 1, pag. 33 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.073863/2012-79 - LUCIO CHOQUE TARQUI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 15 / 10 / 2012 , Seção 1, pag. 39 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.095647/2011-01 - DORCAS BELEN HERRERA CRUZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 03 / 12 / 2012 , Seção 1, pag. 52 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.085486/2012-11 - PATRICIA MABEL BLANCO CONDORI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 03 / 12 / 2012 , Seção 1, pag. 52 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.085506/2012-53 - ERIKA ARTEAGA COPA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 07 / 12 / 2012 , Seção 1, pag. 134 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.085507/2012-06 - ELMA ROCELLA ARTEAGA COPA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 20 / 11 / 2012 , Seção 1, pag. 19 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.041540/2012-16 - REBECCA MICHELLE ANDERSON.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 03 / 12 / 2012 , Seção 1, pag. 52 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.085509/2012-97 - FRANZ HENRY CONDORI ALANOCA.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estado(s) solicitada(s). Processo Nº 08270.016928/2013-61 - FABIO ANDRE CRAVEIRO MARTINS

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08505.067634/2013-04 - NUBIA MERCEDES AVILA VIVAS.

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de republicação, conforme art. 52 da Lei nº 9.784/99, considerando que já decorreu o prazo de estado concedido a requerente. Processo Nº 08501.004805/2012-35 - KOKO MARIE EDITH KOUAMELAN.

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de republicação, conforme art. 52 da Lei nº 9.784/99, considerando que já decorreu o prazo de estado concedido ao requerente. Processo Nº 08420.022566/2012-03 - DMITRY MELNIKOV, ANNA RABINA e MARIA MELNIKOVA.

Considerando que o interessado obteve novo visto, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99. Processo Nº 08460.007273/2013-01 - FRANCISCO ANTONIO CARDOSO DUARTE RODRIGUES CHUVA.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionados, tendo em vista o(s) Requerente(s) ter(em) apresentado o presente pedido em desacordo com o que prescreve art. 7º, caput, da Lei 11.961/2009, bem assim que a justificativa não esta amparada de documentos comprobatórios que possam comprovar a veracidade das informações prestadas à esta Divisão:

Processo Nº 08505.091424/2011-67 - PAOLA BEATRIZ AGUAYO

Processo Nº 08505.089221/2011-19 - SELVA NOELIA BAEZ

Processo Nº 08505.095923/2011-23 - ROXANA ALEGRIA BAUTISTA.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionados, tendo em vista o(s) Requerente(s) ter(em) apresentado o presente pedido em desacordo com o que prescreve o Art. 7º, caput , da Lei 11.961/09:

Processo Nº 08505.086787/2011-81 - ROSMERI CASTRO ESTACION

Processo Nº 08505.070482/2011-57 - ALI REZA ASTARAKI

Processo Nº 08505.061903/2011-59 - FRIDA MONTALVO CHACON

Processo Nº 08505.048469/2009-05 - KENNIS UCHENNA CHUKWUI

Processo Nº 08420.009238/2012-11 - MARIO ADRIAN ABREGU

Processo Nº 08505.092681/2011-16 - IVON ZAIDA QUISPE MARCA

Processo Nº 08505.096477/2011-74 - ZENEIDE CHUQUI PALOMEQUI

Processo Nº 08505.092751/2011-36 - JUANA PENALOZA MAMANI.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES  
Substituto

Art. 6º Proibir a pesca, a partir da linha de costa até a distância de 1 (uma) milha náutica, na área definida no art. 3º, pelas embarcações definidas no art. 2º desta Instrução Normativa Interministerial.

Parágrafo único. Às embarcações de que trata o caput, não se aplica a distância mínima permitida a partir da costa para a captura de anchova por embarcações com arqueação bruta (AB) superior a 20 (vinte), estabelecido no inciso II, art. 3º, da Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 27 de novembro de 2009.

Art. 7º As embarcações definidas no art. 2º e durante o período estabelecido no art. 3º desta Instrução Normativa Interministerial, ficam proibidas de pescar nas seguintes áreas de exclusão:

I - a partir da linha de costa até a distância de 4 (quatro) milhas náuticas do Farol do Albardão/RS até o Farol do Sarita, sendo as coordenadas definidas em Datum WGS 1984, -33,203 -52,708 e -32,63 -54,432, respectivamente; e

II - a partir da linha de costa até a distância de 4 (quatro) milhas náuticas do Farol de Conceição até o Farol de Mostardas, sendo as coordenadas definidas em Datum WGS 1984, -31,729 -51,481 e -31,248056 -50,973611, respectivamente.

Art. 8º Proibir a pesca, pelas embarcações de que trata esta instrução normativa, durante o período estabelecido em seu art. 3º, nas áreas de exclusão correspondentes aos espaços geográficos definidos pelas coordenadas expressas no Anexo I desta Instrução Normativa Interministerial.

Art. 9º Permitir a navegação de passagem inofensiva das embarcações de pesca de emalhe nas áreas de exclusão estabelecidas, desde que seja contínua e rápida, conforme estabelece a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Parágrafo único. Para fins de controle e fiscalização remota via PREPS, será considerada passagem inofensiva a navegação em velocidades superiores a 5 nós, sem prejuízo da utilização de outros critérios.

Art. 10. Será elaborado e implementado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente, um programa de monitoramento e de produção de dados biológico-pesqueiros para subsidiar a revisão dos critérios da Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 27 de novembro de 2009.

Art. 11. Os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações definidas no art. 2º e durante o período estabelecido no art. 3º desta Instrução Normativa Interministerial, deverão manter a bordo da embarcação acomodação e alimentação para servir ao observador de bordo ou cientista brasileiro que procederá à coleta de dados, de material para pesquisa e de informações de interesse para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros e para o monitoramento ambiental, mediante determinação dos Ministérios da Pesca e Aquicultura ou do Meio Ambiente.

Art. 12. O Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, terá a inclusão da modalidade de emalhe costeiro diversificado, que observará as espécies da fauna acompanhante e das capturas incidentais relacionadas na modalidade de emalhe costeiro de fundo, item 2.4, observados os critérios e padrões estabelecidos nesta Instrução Normativa Interministerial.

Parágrafo único. Respeitado o art. 13 da Instrução Normativa Interministerial nº 12, de 2012, fica permitida a transferência das autorizações de pesca de até 68 (sessenta e oito) embarcações da modalidade de emalhe costeiro de fundo para a modalidade de emalhe costeiro diversificado.

Art. 13. Para as embarcações de que trata o art. 2º e durante o período estabelecido no art. 3º desta Instrução Normativa Interministerial, não se aplicam os seguintes dispositivos da Instrução Normativa Interministerial nº 12, de 2012:

I - § 2º do art. 2º, que define o comprimento total máximo permitido para as redes de emalhe de superfície e meia água;

II - Inciso II do art. 3º, que define as regras para identificação das redes de emalhe;

III - § 2º do art. 6º, que define o prazo para entrada em vigência da proibição da pesca de emalhe por embarcações motorizadas até a distância de 1 (uma) milha náutica a partir da linha de costa;

IV - art. 17, que define as regras para adesão e manutenção em funcionamento do equipamento de monitoramento remoto vinculado ao PREPS.

Parágrafo único. Permanecem válidos todos os demais dispositivos da Instrução Normativa Interministerial nº 12, de 2012, inclusive as áreas de exclusão da pesca de emalhe mais restritivas do que as estabelecidas por esta Instrução Normativa Interministerial.

Art. 14. Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e as sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, independente de outras sanções previstas em legislação específica.

Art. 15. Fica revogada a Portaria Interministerial nº 3, de 12 de julho de 2013.

Parágrafo único. Permanecem válidos os requerimentos apresentados pelos interessados que fundamentaram seu pleito na Portaria Interministerial nº 3, de 2013, no período em que a norma encontrava-se vigente.

Art. 16. Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

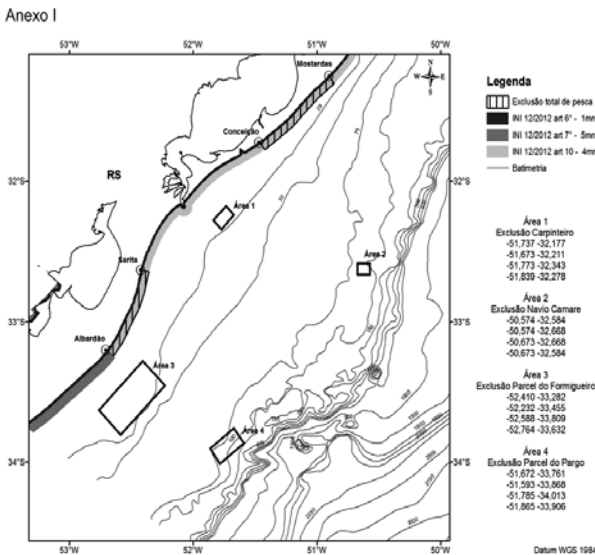
MARCELO CRIVELLA

Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

FRANCISCO GAETANI

Ministro de Estado do Meio Ambiente, Interino

#### ANEXO I



## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 2.460, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

Altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.504/GM/MS, de 23 de julho de 2013, que institui a Qualificação Nacional em Citopatologia na prevenção do câncer do colo do útero (QualiCito), no âmbito da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 12; o inciso I do art. 15; o "caput" do art. 17; e o art. 35 da Portaria nº 1.504/GM/MS, de 23 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º O modelo de requerimento de que trata o "caput" será disponibilizado no portal do Ministério da Saúde, cujo acesso poderá ser realizado por meio do sítio eletrônico <http://www.saude.gov.br/sas>.

§ 2º As habilitações dos Laboratórios Tipo I e Tipo II devem ser especificadas de acordo com o Grupo 32.00 - Atenção à Saúde da Mulher, da tabela de habilitações do Sistema do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES), como:

I - 32.02 - Laboratório de exames citopatológicos do colo de útero - Tipo I; ou

II - 32.03 - Laboratório de monitoramento externo de qualidade de exames citopatológicos do colo de útero - Tipo II." (NR)

"Art. 15. ....

I - utilização exclusiva da terminologia padronizada na Nomenclatura Brasileira para Laudos Citopatológicos Cervicais, 3ª edição, ano 2013, elaborado pelo Ministério da Saúde, cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico <http://www.saude.gov.br/sas>, ou esta mesma nomenclatura quando atualizada;" (NR)

"Art. 17. Compete aos Laboratórios Tipo I a realização do MIQ, participar do MEQ e exercer as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Portaria;" (NR)

"Art. 35. O Ministério da Saúde disponibilizará documentos de apoio às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a organização da QualiCito, incluindo-se as normas e o formulário de apoio à habilitação dos Laboratórios Tipo I e Tipo II, que poderão ser acessados no sítio eletrônico <http://www.saude.gov.br/sas> para posterior envio ao Ministério da Saúde com fim de habilitação." (NR)

Art. 2º O art. 29 da Portaria nº 1.504/GM/MS, de 23 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único,

"Art. 29. ....

Parágrafo único. Os exames negativos que passarão pelo MEQ serão selecionados de forma aleatória por meio do SISCAN."

Art. 3º Os Anexos I, II, III e IV da Portaria nº 1.504/GM/MS, de 23 de julho de 2013, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

#### ANEXO I

|                       |                                                                                                                |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Procedimento          | 02.03.01.005-1 Controle externo de qualidade do exame citopatológico cervico vaginal                           |
| Tipo de financiamento | Fundo de Ações Estratégicas e Compensação                                                                      |
| Quantidade            | 1                                                                                                              |
| CBO                   | 2211-05, 2212-05, 2234-15, 2251-48, 2253-05, 2253-35                                                           |
| Habilitação           | 32.03 - Laboratório de monitoramento externo de qualidade de exames citopatológicos do colo de útero - Tipo II |

#### ANEXO II

|                       |                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Procedimento          | 02.03.01.006-0 Exame citopatológico cervico vaginal/microflora - Rastreamento                                                                                                             |
| Tipo de financiamento | Fundo de Ações Estratégicas e Compensação                                                                                                                                                 |
| CBO                   | 2211-05, 2212-05, 2234-15, 2251-48, 2253-05, 2253-35                                                                                                                                      |
| Habilitação           | 32.02 - Laboratório de exames citopatológicos de colo de útero - Tipo I<br>32.03 - Laboratório de monitoramento externo de qualidade de exames citopatológicos do colo de útero - Tipo II |

#### ANEXO III

|                       |                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Procedimento          | 02.03.01.001-9 Exame citopatológico cervico vaginal/microflora                                                                                                                            |
| CBO                   | 2211-05, 2212-05, 2234-15, 2251-48, 2253-05, 2253-35                                                                                                                                      |
| Habilitação           | 32.02 - Laboratório de exames citopatológicos do colo de útero - Tipo I<br>32.03 - Laboratório de monitoramento externo de qualidade de exames citopatológicos do colo de útero - Tipo II |
| Atributo Complementar | 009 - Exige CNS, 040 - Registro no SISCAN                                                                                                                                                 |

#### ANEXO IV

| Cód. Serviço | Descrição do serviço                               | Cod. Classificação | Descrição Classificação | Grupo | CBO     | Descrição                     |
|--------------|----------------------------------------------------|--------------------|-------------------------|-------|---------|-------------------------------|
| 120          | Diagnóstico por anatomia patológica e/ou citologia | 003                | Laboratório Tipo II     | 1     | 2211-05 | Biólogo                       |
|              |                                                    |                    |                         | 2     | 2212-05 | Biomédico                     |
|              |                                                    |                    |                         | 3     | 2234-15 | Farmacêutico analista clínico |
|              |                                                    |                    |                         | 4     | 2251-48 | Médico anatomopatologista     |
|              |                                                    |                    |                         | 5     | 2253-05 | Médico citopatologista        |
|              |                                                    |                    |                         | 6     | 2253-35 | Médico patologista clínico    |